TC nº 72-001.228.14-04

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP. Arts. 65 e 68, Lei 4.320/64. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88, Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07.

2.972ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20.07.2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio" e do recurso voluntário interposto, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que a irregularidade relacionada à suposta ausência de demonstração de justificativa para utilização do regime de pronto pagamento, exigida nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07, na medida em que as circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento coadunam-se com a excepcionalidade e urgência com que devem ser realizadas as despesas relacionadas à participação em congressos, diante da necessidade do seu pronto pagamento e, considerando, ainda, que a decisão recorrida não merece reparos quanto aos demais pontos de irregularidade constatados na prestação de contas, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais e a devolução do processo administrativo à Origem, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recurso “ex officio” e voluntário da servidora responsável, referente ao processo de prestação de contas de adiantamento bancário realizado em nome de **Mônica Pires Hirata Silva**, que aprovou parte da prestação de contas, no valor de R$1.918,23 e julgou irregular a parcela atinente às despesas assinaladas pelos técnicos, no valor de R$3.342,87, por terem sido realizadas em desacordo com os preceitos legais, sem, contudo, determinar a imputação de débito e outorgando quitação à servidora (fls. 68/80).

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da Decisão proferida em Juízo Singular, acostou-se ao processo o recurso interposto pela interessada, que propugnou pela regularidade da utilização do regime de adiantamento para a participação de servidor em congresso, destacando que o valor do adiantamento foi utilizado para a efetiva inscrição no congresso, citando precedentes favoráveis desta Corte em casos similares (fls.86/91).

Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados pelas defesas, a Auditoria, após relatar o feito, concluiu pela manutenção do quanto decidido no r. Julgamento, considerando que não foram apresentados elementos capazes de alterar a Decisão recorrida (fls. 100/102).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de que a Decisão *a quo* deveria ser mantida no que tange à ausência de demonstração de justificativa para utilização do regime de pronto pagamento, exigida nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do artigo 1ºdo Decreto Municipal nº 48.592/07, diante da intempestividade do pagamento da despesa, realizado após o término do período fixado para o adiantamento, em infringência ao artigo 6º § 2º do Decreto nº 48.592/07, da comprovação por cópia reprográfica do boleto, sem autenticação e sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária em infringência ao item 7.3 da Portaria SF nº 26/08, bem como no que se refere a não imputação de débito à responsável, pois não se configuram, no presente caso, as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

Ademais, no que toca à irregularidade apontada de pagamento de meia diária à maior, não obstante acompanhar a Auditoria na forma de cálculo da quantidade de diárias disponibilizadas, divergiu a Especializada quanto ao momento considerado para deflagrar a contagem do prazo, entendendo razoável considerar para fixação do início da contagem o tempo de deslocamento necessário para a chegada do servidor ao aeroporto e o horário estipulado para a apresentação no aeroporto, que para viagens nacionais é de 1 hora antes do horário de embarque. Assim, entendeu possível o pagamento das quatro diárias. Com esse destaque, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu provimento parcial apenas para excluir a irregularidade atinente ao pagamento de diária a maior (fls. 104/105).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento parcial dos recursos, acolhendo-se integralmente as contas apresentadas (fl. 107).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral exarou parecer pelo regular processamento do recurso *ex officio* e conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, por entender que, quanto à irregularidade de ausência de motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação, a despesa se encontrava respaldada pelo art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 10.513/88, combinado com o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Não obstante, manteve o entendimento pelas demais irregularidades no tocante a essa mesma despesa e no que toca à irregularidade relacionada à concessão de diárias a maior ao servidor, no valor de 213,15 (fls. 109/113).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso voluntário interposto e da remessa “ex offício”, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

No caso concreto, o mérito da discussão está relacionado à irregularidade parcial da prestação de contas do responsável, por afronta aos seguintes dispositivos:

a) ausência de demonstração de justificativa para utilização do regime de pronto pagamento, exigida nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do artigo 1ºdo Decreto Municipal nº 48.592/07;

b) intempestividade do pagamento da despesa, realizado após o término do período fixado para o adiantamento, em infringência ao artigo 6º § 2º do Decreto nº 48.592/07;

c) comprovação por cópia reprográfica do boleto, sem autenticação e sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária em infringência ao item 7.3 da Portaria SF nº 26/08, e

d) irregularidade que se refere ao pagamento de meia diária à maior, no valor de R$ 213,15, incidindo no disposto do art. 5º do Decreto nº 48.744/07.

Em que pese entendimento diverso expresso na Decisão recorrida, conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que a irregularidade relacionada à suposta ausência de demonstração de justificativa para utilização do regime de pronto pagamento, exigida nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do artigo 1ºdo Decreto Municipal nº 48.592/07 deve ser afastada (item a), na esteira do pronunciamento da Secretaria Geral, na medida em que as circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento coadunam-se com a excepcionalidade e urgência com que devem ser realizadas as despesas relacionadas à participação em congressos, diante da necessidade do seu pronto pagamento.

Não obstante, entendo que a Decisão recorrida não merece reparos quanto aos demais pontos de irregularidade constatados na prestação de contas, por seus próprios fundamentos. Ademais, deixou de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, à luz das hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do art. 1º da Instrução nº 3/2011 desta Corte.

Diante do exposto, quanto ao mérito, nego provimento aos recursos, mantendo-se a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, com a nova fundamentação contida nesse voto.

Após as providências regimentais e a devolução do processo administrativo à Origem, arquivem-se os autos.